



PARECER N° 006/2022 – CCJCR

Presidente - Vereadora Elaine Wagner - PSC
Relator - Vereador Fredson Almeida Lopes - PSDB
Secretário - Vereador Henrique Amazonas Pagani Dantas - MDB
Membro - Vereador Sidney de Sousa Filho - DEM



ASSUNTO - *Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022 – Dispondo sobre “OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL N° 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017, E O DECRETO FEDERAL N° 9.310, DE 2018; REVOGA O CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N° 374/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, autoria Executivo Municipal.*

DATA: em 05 de maio de 2022.

HISTÓRICO

O Projeto de lei ordinária nº 002/2022 acima qualificado, é de iniciativa do Executivo Municipal (art. 45 da LOM). Foi protocolado na CMM e iniciado sua tramitação legislativa de acordo com a Sessão do dia 21 de março do ano em curso.

Iniciado sua tramitação, o Senhor Presidente nos termos regimentais (alínea j, do inciso XXIV, do art. 33 do RI) protocolou matéria na comissão CCJCR (of. Int. 017/2022-GAB/ PRES/CMM).

Protocolado Projeto na Presidência da Comissão de Justiça CCJCR, por sua vez a Presidente usando das prerrogativas do artigo 70, incisos I e III do RI, convocou seus membros para reunião desta.

A CCJCR nos termos convocatórios (Edital de Convocação nº 001/2022), observado a publicidade, reuniu-se seus membros na sala das comissões, na data de 30 de março de 2022, onde na oportunidade, foi apresentado à comissão o Projeto de Lei, sendo discutido preliminarmente na forma regimental, na oportunidade foi requerido e aprovado a seguinte diligência sobre a matéria: solicitar à Presidência da Casa parecer jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa.

Solicitado foi apresentada manifestação jurídica da Casa, sendo encaminhada e protocolada na Presidência da CCJCR em 19 de abril do corrente ano.



A comissão CCJCR cumprindo termo convocatório (Edital de Convocação nº 002/2022) reuniu-se novamente em 26 de abril do ano em curso, onde na oportunidade foi apresentada manifestação jurídica e aprovada nova diligência, tal qual seja: audiência com o Cartorário do Cartório Civil do Único Ofício de Medicilândia para dirimir algumas dúvidas da comissão.

Pedido requerido e audiência convocada para dia 02 de maio de 2022, onde na oportunidade compareceu o Senhor Matheus Guilhermino Tazinazzio – Registrador Titular Serviço do Único Ofício de Medicilândia. Audiência ocorrida e esclarecido as dúvidas da comissão com seus membros presentes.

Ao fim, projeto de lei foi encaminhado ao Vereador Fredson Lopes – relator CCJCR para parecer conclusivo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta o Executivo sua justificativa para apresentação e aprovação do referido Projeto de Lei, argumento que a matéria tem o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para Regularização Fundiária Urbana — REURB de núcleos urbanos informais, que compreendem os adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situados em áreas qualificadas como rurais; ou em imóveis destinados predominantemente à moradia de seus ocupantes, sejam eles privados, públicos ou em copropriedade ou comumhão com ente público ou privado; os clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos.

O Chefe do Executivo defende a apresentação e aprovação da matéria, tendo como base legal a Lei Federal nº 13.4656/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018, e a Lei Municipal nº 306/2006 Plano Diretor do Município de Medicilândia (arts. 46 ao 49).

Em síntese é a justificativa do autor da matéria.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras,





A proposição aos autos é de autoria do executivo municipal e tem por objetivo estabelecer os procedimentos aplicáveis à regularização fundiária no Município de Medicilândia, de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, revoga artigo 2º da Lei Municipal nº 374/2010.

Ressalta este relator que a matéria foi muito bem discutida na comissão por meio de diligências, tais como: requerido e apresentado Parecer Jurídico da Assessoria da Casa; requerido e atendido pedido de audiência da comissão com o Senhor Matheus Guilhermino – Registrador Titular do Serviço do Único Ofício de Medicilândia.

Outrossim, foi despachado projeto de lei a essa relatoria para conclusão do parecer correspondente.

No artigo 14 da Lei Orgânica Municipal, diz que o município é competente no exercício de sua autonomia organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse.

Art. 14.....

XI – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

A lei municipal nº 306/2006 – Plano Diretor de Medicilândia em seus artigos 46 e 47 trata-se da política de regularização fundiária municipal, vejamos:

Art. 46. A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, urbanísticos, territoriais, culturais, econômicos e socioambientais, que objetiva legalizar a permanência de populações em áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, por meio da execução do plano de urbanização, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.





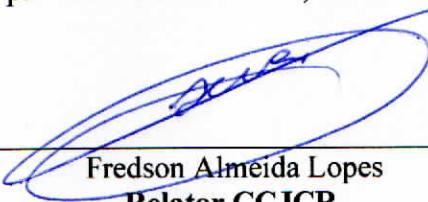
Art. 47. As áreas irregulares ocupadas por população de média e alta renda poderão sofrer processos de regularização jurídica, mediante contrapartida em favor da cidade, de acordo com a regulação a ser estabelecida em legislação específica.

No âmbito federal a legislação que trata sobre a regularização fundiária é a Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018 e o que pretende o município o Município agora é estipular a legislação municipal para realizar a referida regularização, portanto o município é competente para legislar sobre a matéria.

Face ao exposto, observado a manifestação jurídica da Câmara Municipal, bem como a legislação vigente, este relator entender, salvo melhor juízo, que é constitucional, atende a juricidade, a legalidade e a técnica legislativa, de modo que apresenta parecer **favorável à aprovação na íntegra** do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022 e **sugere** aos demais edis da comissão, bem como o Douto Plenário que acompanhe essa relatoria.

É o relatório.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Medicilândia/PA, em 05 de maio de 2022.



Fredson Almeida Lopes
Relator CCJCR

Pelas conclusões:



Elaine Wagner
Presidente CCJCR

Pelas conclusões:



Sidney de Sousa Filho
Membro CCJCR

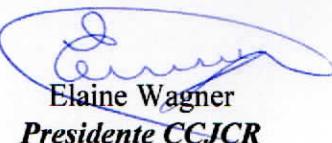




DELIBERAÇÃO DO PARECER N° 006/2022-CCJCR

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 09:00hs (nove horas), no cumprimento do Edital de Convocação nº 004/2022, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça CCJCR. Tendo como pauta deliberativa a seguinte proposição: **Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022** – Dispondo sobre “OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL N° 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017, E O DECRETO FEDERAL N° 9.310, DE 2018; REVOGA O CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N° 374/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, autoria Executivo Municipal. Havendo quórum, a Senhora Presidente Vereadora Elaine Wagner, em nome de Deus declarou aberta a reunião, em seguida, franqueou a palavra para as discussões, e considerando que a matéria já foi minuciosamente discutida, e havendo entendimento comum da comissão, o Vereador Relator Fredson Lopes, apresentou à Comissão o **Parecer N° 006/2022/CJCR**, o qual defende a aprovação na íntegra do Projeto em tela. Registrada leitura do parecer e estando de acordo, foi colocado em discussão e votação, obtendo aprovação unânime da comissão presente, passando a representar a manifestação desta, devendo projeto retornar à Mesa Diretora para prosseguimento tramitacional. É a avaliação da comissão.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, em 05 de maio de 2022.



Elaine Wagner
Presidente CCJCR



Fredson Almeida Lopes
Relator CCJCR

(Aus. Justificada)
Henrique Amazonas. P. Dantas
Secretário CCJCR



Sidney de Sousa Filho
Membro CCJCR

